

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2719/2023 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADO: Osmano Silverio de Souza.
CPF n. ***.097.888.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.544.772.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor foi acometido por doenças que estão previstas no art. 14 da Lei Municipal de n. 5.025/2018, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paritários.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor do Senhor **Osmano Silverio de Souza**, CPF n. ***.097.888.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, Classe D, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, matrícula n. 308, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 20/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023 (ID=1464945), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 70/2012 de 29 de março de 2012, combinado com o art. 14 §1º e §6º “f” da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1505978), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor do Senhor **Osmano Silverio de Souza**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 70/2012 de 29 de março de 2012, combinado com o art. 14 §1º e §6º “f” da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1464949) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do art. 14 da Lei Municipal de n. 5.025/2018, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Osmano Silverio de Souza**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1464948).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 20/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor do Senhor **Osmano Silverio de Souza**, CPF n. ***.097.888.-**, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, Classe D, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades Operacionais Diversas – AOD, matrícula n. 308, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 70/2012 de 29 de março de 2012, combinado com o art. 14 §1º e §6º “f” da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V